



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130576-55.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado COPAJ INDUSTRIA METALURGICA LTDA, é apelado/apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso da embargante conhecido em parte e DESPROVIDO na parte conhecida – Recurso da embargada PROVIDO", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1130576-55.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Central – 38ª Vara Cível

Apelantes: Copaj Industria Metalúrgica Ltda, Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Apelados: Copaj Industria Metalúrgica Ltda, Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Guilherme Rocha Oliva

Voto nº 1.638

APELAÇÃO – SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para afastar a cumulação da comissão de permanência com os juros e correção monetária previstos em contrato – Cédula de Crédito Bancário.

Não ocorrência de falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, considerando a possibilidade de execução direta da obrigação garantida por alienação fiduciária, conforme o Decreto-Lei nº 911/1969.

MÉRITO – Inaplicabilidade do CDC às hipóteses de celebração de Cédula de Crédito Bancário por pessoa jurídica sem comprovação de hipossuficiência – Não incidência da Súmula 297 do E. STJ, por não se tratar de relação de consumo – A comissão de permanência, embora prevista contratualmente, não foi adotada nos cálculos apresentados pela embargada na execução – Falta de demonstração pela embargante, ademais, de que houve cumulação dos juros e correção monetária com a comissão de permanência, fato que somente alegou de forma genérica – A alegação de pagamento parcial pela embargante, apresentada pela primeira vez em sede recursal, caracteriza inovação e não pode ser conhecida, sendo incabível ampliar a causa de pedir em sede de recurso – Recurso, nesse ponto, não conhecido – Sentença mantida – Recurso da embargante conhecido em parte e DESPROVIDO na parte conhecida – Recurso da embargada PROVIDO que seja mantido o cálculo apresentado na execução, em que não utilizada a comissão de permanência.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Copaj Industria Metalúrgica Ltda e Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, nos embargos à execução opostos em face de Desenvolve Sp – Agência De Fomento Do Estado De São Paulo, contra a r. sentença de fls.

162/166, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados:

“À vista dessas considerações, resolvo o mérito e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos embargantes para declarar, quanto às Cédulas de Crédito Bancário de número 1445 (celebrado anteriormente à renegociação e ainda vigente) e 2673, a nulidade da cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios e remuneratórios, determinando a incidência apenas da comissão de permanência, durante o período de inadimplemento (cessando inclusive os juros remuneratórios), devendo haver o recálculo de ambos os contratos, com a exclusão dos encargos ora retirados.

Reciprocamente sucumbentes (art. 86, caput, do CPC), cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e metade dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.”

A embargante (fl. 177/193) alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, uma vez que o contrato entre as partes é garantido por alienação fiduciária, possuindo o credor a obrigação de vender o bem em procedimento judicial ou extrajudicial. Aduz incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Assevera que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Diz que a comissão de permanência engloba juros mais elevados quando comparados aos demais encargos moratórios e remuneratórios, pois, a sua taxa é de 8,9% ao mês, enquanto os juros nominais são de 0,6667% ao mês e 8% ao ano e os juros efetivo é de 8,3004% ao ano, assim, seria inadmissível aceitar que a Comissão de Permanência prevaleça.

Ademais, o valor correspondente a Cédula de Crédito Bancário nº 2673 com vencimento em 15/01/2016 foi quitada no dia 21/01/2016. Desta forma, necessário se faz, que a Apelada faça o abatimento do valor pago, qual seja, R\$ 19.354,44 (dezenove trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com suas devidas correções e juros, calculados desde a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

data de seu efetivo pagamento.

Contrarrazões da embargada às fls. 210/218.

Apela, também, a embargada alegando (fls. 197/200), em suma, que embora conste no contrato a aplicação da comissão de permanência não houve a sua cumulação com outros encargos, conforme as planilhas de cálculos presentes na ação originária.

Contrarrazões da embargada às fls.219/226.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução opostos por Copaj Industria Metalúrgica Ltda. contra a execução movida por Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, para cobrança de débito representado pelas Cédulas de Crédito com garantia de alienação fiduciária de **bem móvel** - Contratos nºs1445 e 2673, no valor total de R\$ 458.112,47,

Inicialmente, afasto a arguição de falta de interesse de agir promovida pela embargante. Isso porque constitui faculdade do credor executar diretamente a obrigação garantida por alienação fiduciária, mediante penhora dos bens necessários para assegurar a execução, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, não sendo obrigatória prévia execução da garantia, de forma judicial ou extrajudicial.

No mérito, à vista dos limites trazidos pelas razões recursais apresentadas pelas partes, na hipótese, o recurso da embargante não pode ser acolhido, na parte conhecida, enquanto se dá parcial provimento ao recurso da embargada, pelos fundamentos a seguir considerados.

A alegação de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso não prospera. O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de ser

inaplicável a legislação de defesa do consumidor nas hipóteses de celebração de Cédula de Crédito Bancário por pessoa jurídica para utilização em capital de giro ou desenvolvimento de suas atividades, salvo em casos excepcionais em que ficar caracterizada a hipossuficiência da pessoa jurídica, de acordo com julgado abaixo transcrito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.189.393/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023.)

No caso, as Cédulas de Crédito Bancário foram emitidas pela embargante (fls. 30/64) no exercício de atividade empresarial, e não foi apresentada documentação capaz de comprovar a condição de hipossuficiência, o que os valores não se destinavam para o desenvolvimento da sua atividade empresarial.

Também é inaplicável o enunciado da Súmula 297 do C. STJ ao caso em apreço, pois incide quando caracterizada a relação de consumo, o

que não ocorre neste caso.

A cédula de crédito bancário consiste em título de crédito e, portanto, tem força executiva, do que decorre adequação da ação proposta pela apelada.

A comissão de permanência, embora esteja expressamente prevista no contrato (especialmente na fl. 50 – item 5.2 e fl. 67, item 5.3), não foi utilizada nos cálculos apresentados pela exequente/embargada (conforme fls. 62/76 dos autos da execução).

Esse fato não foi contrariado pelo embargante na petição inicial dos embargos à execução, em que se limita a afirmar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros moratórios e correção monetária, sem demonstrar, por qualquer meio, que assim ocorreu na execução e sem apresentar, em consequência, o demonstrativo do débito eventualmente correto.

Prevalece, portanto, o cálculo de liquidação apresentado pela exequente, em que não houve cumulação de juros moratórios e correção monetária com comissão de permanência.

Portanto, esse capítulo da r. sentença não prevalece, ressalvada a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros e correção monetária, se vier a ser feita em cálculo de atualização.

Por sua vez, a embargante inova ao alegar que houve pagamento parcial, questão não trazida quando do ajuizamento dos embargos, nem em seu curso.

Em razão disso, não é possível conhecer dessa parte do recurso, dado que a parte não pode ampliar a causa de pedir, ainda que se trate de matéria não sujeita à preclusão, por força da vedação à supressão de instância e do direito ao contraditório e ampla defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De qualquer modo, no cálculo de liquidação consta referência a valor pago pelo embargante, para abatimento do débito.

Diante da sucumbência, a embargante arcará com a totalidade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do débito, atualizado.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO** interposto pelo embargante (executado) e **na parte conhecida NEGO PROVIMENTO** a esse recurso.

Ainda, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGADO** (exequente) para que a execução prossiga em conformidade com o cálculo de liquidação apresentado pelo embargado em sua petição inicial, com a ressalva de que não poderá ser feita, ainda que em atualização do cálculo, a cumulação da comissão de permanência com outros juros e correção monetária. O embargante (executado) arcará com as custas e despesas dos embargos e honorários advocatícios, em favor do embargado, fixados em 10% do valor do débito, atualizado.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator